



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2015

Data de autuação
12/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

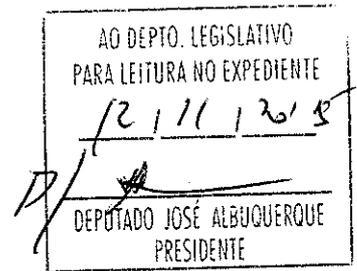
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.909 - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.909 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, para a sua apreciação e a de seus dignos pares, objetivando atualizar e reorganizar o texto da Constituição Estadual, na parte em que trata da previdência dos servidores públicos e militares estaduais, considerando a nova disciplina prevista para a matéria no âmbito federal, notadamente a partir da edição da Lei Federal n.º 13.135, de 17 de junho de 2015.

Desta forma, no contexto das mudanças propostas para a concessão e manutenção da pensão previdenciária na esfera da Previdência Social estadual, também está sendo enviado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar alterando, principalmente, a Lei Complementar n.º 12, de 25 de junho de 1999, que instituiu o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

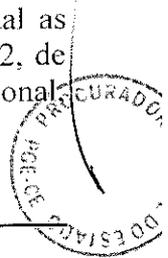
Propõem as duas medidas a adequação da legislação previdenciária estadual, constitucional e infraconstitucional, à nova formatação e diretrizes da Previdência Social do País, considerando, particularmente, que a pensão previdenciária por morte é um benefício distinto que visa, primordialmente, a amparar aqueles que efetivamente dependiam do provedor da família, princípio este que deve nortear a concessão e o pagamento do benefício previdenciário em questão.

As duas proposições legislativas buscam equacionar disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos Servidores da União, bem como ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na presente proposta, procurou-se também atualizar e reorganizar o texto da Constituição Estadual, em matéria previdenciária, devidamente alinhado e vinculado ao que, a respeito da mesma matéria, dispuser a Constituição Federal, de tal modo a conferir-lhe perenidade, fixando-se apenas as regras gerais acerca do tema.

Nesse sentido, a proposta transpõe para a legislação infraconstitucional estadual as regras específicas de cunho previdenciário, com alterações nas Leis Complementares n.ºs 12, de 1999 e 21, de 2000, e, do mesmo modo, as regras específicas relativas a benefício funcional

NP: 2776/2015





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

adaptando o Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1984. Desse modo, visa permitir uma leitura e um conhecimento mais direto por parte do segurado estadual, seja na condição de servidor ativo ou inativo, quanto a seus direitos previdenciários e funcionais.

Salienta-se que as duas propostas se complementam e, particularmente, quanto às passagens sobre licença-maternidade, licença-saúde, salário-família e auxílio-reclusão, absolutamente nenhum direito do segurado sofrerá alteração, permanecendo vigentes as condições previstas na legislação estadual, explicitada a responsabilidade financeira do Estado.

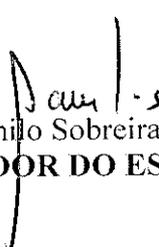
Referidas proposições estão pautadas na legislação nacional vigente, observando que os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do País, em sua definição legal, são responsáveis diretos pelos pagamentos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte, consoante uma série de atos expedidos, para lhes dar aplicação, como, por exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 40; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no Art. 10, §3º; a Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 2º; e a Orientação Normativa MPS nº 02/1999, no art. 2º, inciso II.

É mister a análise e aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional para a conquista de novos rumos para a Previdência Social estadual, que visa adequar a legislação previdenciária estadual às novas disposições introduzidas no Plano de Seguridade Social dos Servidores Federais e no Regime Geral de Previdência Social, bem como reorganizar a matéria no âmbito constitucional e infraconstitucional, hoje diluída em muitas peças legais.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º Os arts. 168, 330 e 331, da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, caput, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

...

Art. 331 ...

§1º...

...

II - pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;

...

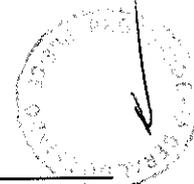
III – salário-família, na forma definida em lei.

...

§3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

...

§5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes.”





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º Revogam-se o art. 165, os incisos e parágrafos do art. 168 e os seguintes dispositivos do art. 331 da Constituição Estadual:

I - alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do §1º, alteradas pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

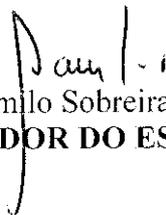
II - incisos IV e V do §1º;

III - §§ 4º, 6º e 7º, alterados pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011; e

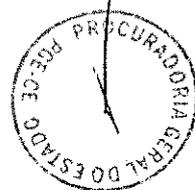
IV - §§ 8º, 9º e 10, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2015.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2015 10:01:06	Data da assinatura:	23/11/2015 12:29:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/11/2015

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/11/2015 08:37:15	Data da assinatura:	24/11/2015 08:37:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.909)**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PEC 12/2015 - MSG. 7.909/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/11/2015 09:20:20	Data da assinatura:	25/11/2015 09:20:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/11/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.909 – Poder Executivo

Proposição n.º 12/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.909, de 11 de novembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Ceará”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) “As duas proposições legislativas buscam equacionar disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos Servidores da União, bem como ao Regime de Previdência Social – RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na presente proposta, procura-se também atualizar e reorganizar o texto da Constituição Estadual, em matéria previdenciária, devidamente alinhado e vinculado ao que, a respeito da mesma matéria, dispuser a Constituição Federal, de tal modo a conferir-lhe perenidade, fixando-se apenas as regras gerais acerca do tema.

Nesse sentido, a proposta transpõe para legislação infraconstitucional estadual as regras específicas de cunho previdenciário, com as alterações nas Leis Complementares n.ºs 12, de 1999 e 21, de 2000, do mesmo modo, as regras específicas relativas a benefício funcional

adaptando o Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1984. Desse modo, visa permitir uma leitura e um conhecimento mais direto por parte do segurado estadual, seja na condição de servidor ativo ou inativo, quanto a seus direitos previdenciários e funcionais.

Salienta-se que as duas propostas se complementam e, particularmente, quanto às passagens sobre licença-maternidade, licença-saúde, salário-família e auxílio-reclusão, absolutamente nenhum direito do segurado sofrerá alteração, permanecendo vigentes as condições previstas na legislação estadual, explicitada a responsabilidade financeira do Estado.” (...)

É o relatório.

Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual maior.

Quanto ao quesito material, ou seja, o conteúdo da presente emenda, cumpre ressaltar este também foi cumprido, posto que a Constituição Federal, no art. 24, inciso XII, permite aos Estados legislar de forma concorrente à União e ao Distrito Federal sobre **previdência social**, de forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão legiferante.

Nesta oportunidade, cabe analisar a presente proposta de emenda constitucional, comparando o texto normativo em vigor com o que se pretende modificar, através da proposta enviada pelo Chefe do Executivo.

Assim, o texto em vigor apresenta a seguinte redação:

Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, caput, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 6º deste artigo.

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

Art. 331 (...)

§1º (...)

II - pensão por morte do segurado em favor dos dependentes seguintes, provada a dependência econômica na forma definida em Lei:

(...)

III – auxílio reclusão, no limite definido em Lei;

§3º Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

(...)

§5º A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra “a” do inciso II do §1º, deste artigo, em quotas iguais, salvo se verificados percentuais de pensão alimentícia, que serão observados, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras “b” e “c” do inciso II do §1º, deste artigo.

Já a nova redação proposta pela emenda constitucional para o dispositivo constitucional estadual referido é a seguinte:

Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, caput, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 330 A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e disposto em lei complementar.

Art. 331 (...)

§1º (...)

II – pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;

III – salário-família, na forma definida em lei.

(...)

§3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no §7º, do art. 40, da Constituição Federal.

(...)

§5º Lei definirá forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e rol de dependentes.

Pelo que se percebe, as alterações pretendidas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado encontram guarida no próprio art. 40, da Constituição Federal, notadamente com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, além de vislumbrar uma simetria com o modelo que já se encontra vigente no âmbito federal.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem n.º 7.909/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00003/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 13:20:26	Data da assinatura:	30/11/2015 13:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2015
30/11/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na designação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 13:23:52	Data da assinatura:	30/11/2015 13:23:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

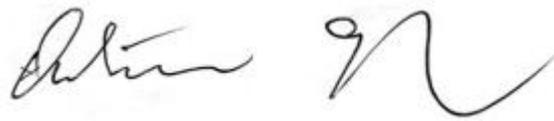
A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00006/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinador:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 14:44:42	Data da assinatura:	30/11/2015 14:44:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2015
30/11/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00007/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 19:20:07	Data da assinatura:	30/11/2015 19:20:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2015
30/11/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: por erro.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/2015		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	30/11/2015 19:30:42	Data da assinatura:	30/11/2015 19:31:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/2015

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.909 - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2015, oriunda da mensagem nº 7.909/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II e Art. 60, 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O presente projeto encontra-se em consonância com o dispositivo do art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A presente proposta busca equacionar disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos Servidores da União, bem como ao Regime de Previdência Social – RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na presente proposta, procura-se também atualizar e reorganizar o texto da Constituição Estadual, em matéria previdenciária, devidamente alinhado e vinculado ao que, a respeito da mesma matéria, dispuser a Constituição Federal, de tal modo a conferir-lhe perenidade, fixando-se apenas as regras gerais acerca do tema.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2015** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5270 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.909; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.910

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedâneo nos Arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei complementar nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908; da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 9.909; da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015, oriundo da Mensagem nº 7.910
Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2015 14:46:49	Data da assinatura:	02/12/2015 18:44:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 12/2015 (PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.909)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 12/15.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 12/15, encaminhado pela Mensagem do Poder Executivo n.º 7.909/15, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.


TIN GOMES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2015 20:44:54	Data da assinatura:	11/12/2015 09:13:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 168, 330 e 331 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

...
Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

Art. 331 ...

§ 1º ...

- II - pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;
- III - salário-família, na forma definida em lei.

...
§ 3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no § 7º do art. 40, da Constituição Federal.

...
§ 5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes.”(NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 165, os incisos e parágrafos do art. 168 e os seguintes dispositivos do art. 331 da Constituição Estadual:

I - alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º, alteradas pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

II - incisos IV e V do §1º;

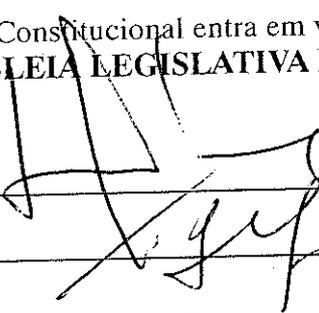
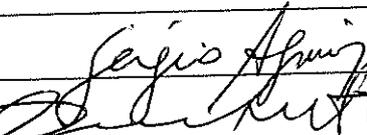
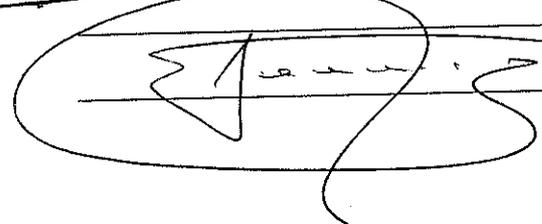
III - §§ 4º, 6º e 7º, alterados pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

e
IV - §§ 8º, 9º e 10, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 168, 330 e 331 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

...
Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

Art. 331 ...

§ 1º ...

- II - pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;
- III - salário-família, na forma definida em lei.

...
§ 3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no § 7º do art. 40, da Constituição Federal.

...
§ 5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes.”(NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 165, os incisos e parágrafos do art. 168 e os seguintes dispositivos do art. 331 da Constituição Estadual:

I - alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º, alteradas pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

II - incisos IV e V do §1º;

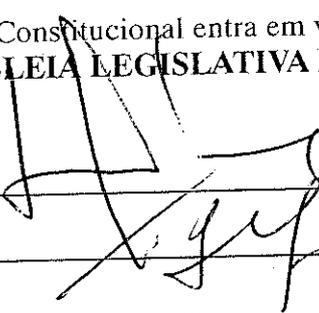
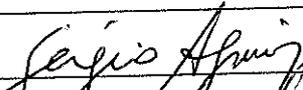
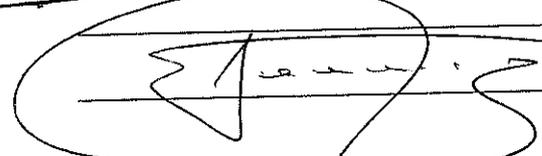
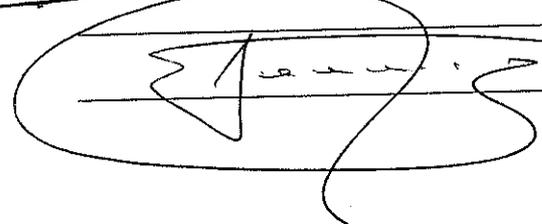
III - §§ 4º, 6º e 7º, alterados pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

e
IV - §§ 8º, 9º e 10, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO